

As Bases legais para a gestão ambiental municipal

Rebeca P. Andrade

Graduanda em Direito, Faculdade Ruy Barbosa. Estagiária de Direito da Intertox. Salvador – BA. E-mail: paula_andrade24@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A primeira vez em que a expressão “meio ambiente” é citada em uma Constituição Federal Brasileira foi na de 1988, dedicando-lhe um capítulo exclusivo para disciplinar a matéria devido à sua importância nacional e mundial, dando respaldo e proteção constitucional à Lei nº.6938/81 da *Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)* que possui um conceito amplo, visão globalizada e integrada do meio ambiente.

Falar sobre meio ambiente é abranger tudo aquilo que nos rodeia, é repensar na relação biunívoca homem-planeta a fim de considerar que a existência da vida humana está umbilicalmente ligada à preservação ambiental.

Para manutenção da qualidade e sustentabilidade ambiental é necessário que a administração pública articule e gerencie medidas para perfazer uma verdadeira gestão ambiental. Administrar o meio ambiente pode ser considerado como a união das atividades da função gerencial que determinam a política ambiental, os objetivos e as responsabilidades, colocando-os em prática por intermédio do sistema, do planejamento, do controle e da melhoria do gerenciamento ambiental, com o auxílio de instrumentos e órgãos que favorecem a condução dessa gestão. (NETO; CAMPOS; SHIGUNOV; 2009, p.14).

Considerando o município como esfera mais próxima da realidade de cada indivíduo, cabe a ele atuar de forma mais incisiva na gestão ambiental, estritamente no que a lei lhe permite, defendendo e garantindo a supremacia do interesse público observado na esfera de sua localidade.

Diante da ocorrência de problemas ambientais é necessário que haja sensibilidade política do município a fim de implementar a gestão ambiental e verificar que existe todo um ordenamento jurídico sedento de eficácia por meio de seus órgãos competentes, com a finalidade de evitar as tão recorrentes falhas administrativas. (DUARTE, 2004). Lembremos que em se tratando de meio ambiente, o dano causado pode ser irremediável, cabendo aos gestores atuar de forma eficaz para prevenir o dano, efetivando o tão sonhado ideal da gestão ambiental em uma sociedade cuja palavra da ordem é desenvolvimento sustentável.

A proteção jurídica por si só, entretanto, não é capaz de por em ação políticas públicas voltadas à prática do desenvolvimento sustentável na forma e proporção demandadas, razão pela qual cresce a busca pela defesa do meio ambiente, seja no setor privado ou público, revelando um alto grau de preocupação social, ensejando um posicionamento mais efetivo do Poder Público.

O presente trabalho tem como objetivo revisar as bases legais da gestão ambiental municipal, além de discutir a atuação municipal e as políticas que instrumentalizam a legislação, a questão do interesse local e trazer as hipóteses de responsabilização cíveis, administrativas e penais cabíveis tanto às pessoas físicas quanto às jurídicas em matéria de meio ambiente.

Competências ambientais municipais

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios precisam estabelecer entre si um relacionamento de mútuo benefício com colaboração recíproca a fim de estabelecer equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. Para tanto, no que tange à questão ambiental, ao Município restaram as seguintes competências legislativas atribuídas na Constituição Federal de 1988:

I. Competência comum: Pode ser exercida por todos os entes da federação simultaneamente. Está estabelecida no art. 23, I –XII.

Cabe aos municípios, entre outros, tanto quanto aos demais entes, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora.

II. Competência concorrente: estabelece normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, Estados e Municípios), porém, com primazia da união. Estabelecida no art.24,§1º.

Cabe à União estabelecer normas gerais, aos Estados e ao Distrito Federal a complementação destas quando se tratar de assuntos do meio ambiente, como por exemplo, elaborar leis sobre florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; danos ao meio ambiente.

Cabe observar que, apesar dos municípios não poderem criar leis sobre matérias que conflitem com as estaduais e federais, isso não os exime da responsabilidade de protegê-las e promover a sua efetividade.

III. Competência privativa:

Cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ordenamento e o controle do uso do solo. Estabelecida no art.30.

IV. Competência suplementar:

Cabe ao município legislar diante da falta, omissão de lei federal ou estadual, as matérias que não sejam de competência privativa ou exclusiva daqueles. Estabelecida no art. 30, II.

É da omissão da matéria de competência concorrente que surge a competência suplementar. Revela-se como uma das mais importantes uma vez que os municípios encontram-se mais atentos e próximos aos interesses e peculiaridades de sua região, estando mais aptos a efetivar a proteção ambiental.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 ao determinar a competência para criar leis sobre o tema específico do meio ambiente o fez de forma abrangente, de modo a contemplar não apenas a União, mas os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Cabe a estes de forma privativa, ou seja, somente aos Municípios,

legislar sobre o que é pertinente ao interesse da sua população e da sua região. Podendo, em igual maneira, editar leis simultaneamente aos demais entes; cuja matéria a ser protegida seja da responsabilidade de cada ente; e quando o ente responsável não o fizer, nas formas comum, concorrente e suplementar respectivamente.

Do interesse local Municipal

Entende-se como interesse local aquele que atende a uma localidade ou várias no município, não necessariamente o todo. Contudo, salientamos que nem sempre as localidades possuem o mesmo interesse e esse conflito somente se resolve quando se contempla a predominância de interesses, conforme entendimento de Bastos, Cretella e Meirelles *apud* MACHADO (2000).

Em matéria ambiental busca-se contemplar a vantagem para aqueles circunscritos à sua zona de abrangência, por exemplo, no caso da União a vantagem é de todo o território nacional, enquanto que para o município, sua zona não poderia ser outra que não o próprio território municipal.

O interesse local municipal é aquele que atende de modo imediato às necessidades locais em virtude de ser o município aquele que possui efetivas condições de atendê-las, ainda que repercutam nas necessidades regionais ou nacionais. Como por exemplo, o fornecimento domiciliar de água potável, recurso ambiental, é assunto de interesse municipal, mas que também se comunica nacionalmente conforme lei nº. 9.985/2000, do *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza*. (FIORILLO, 2010).

Ressalve que, se a União tem o dever de satisfazer o interesse no âmbito nacional o que, logicamente não poderia ir de encontro às vantagens, interesses e necessidades dos municípios, de tal forma que caso assim proceda, a referida disposição poderá ser objeto de *Ação Declaratória de Inconstitucionalidade*. Em igual maneira contestam-se as leis ou atos do governo local eivados de inconstitucionalidade.

A atuação dos municípios no meio ambiente

Constitucionalmente protegido, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e justamente por ser bem de uso comum é, também, responsabilidade de todos, cabendo à sociedade e ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo não apenas hoje, mas sempre, a fim de que as futuras gerações tenham as mesmas possibilidades e assim, os mesmos direitos. Assim, para assegurar a efetividade desse direito, cabe, entre outros, ao Poder Público promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (art. 225, §1º, VI, da CF/88).

Instrumentalizando essa medida será possível preservar o meio ambiente sem desatentar-se para a demanda do desenvolvimento, pois que uma vez incutida a responsabilidade sobre a manutenção da qualidade ambiental, a sociedade estará seguindo pelo caminho do *desenvolvimento sustentável* em que se concilia o progresso à *preservação ambiental*.

A atuação municipal na questão ambiental demanda a articulação de políticas entre os âmbitos federal e estadual cujos papéis e níveis de responsabilidade se relativizam e se distinguem de acordo com as funções, atribuições e competências em especial com relação ao planejamento, gestão, fiscalização e/ou promoção de atividades direta ou indiretamente impactantes sobre o meio ambiente.

Lembramos que a Administração Pública, segundo o princípio da legalidade, só pode fazer o que a lei permite, de tal forma que a sua vontade é a que decorre da lei, obedecendo-a com rigor, respeitando dos seus limites. O município, em igual maneira, não pode, a partir de um simples ato administrativo, impor vedações ou conceder direitos. (DI PIETRO, 2007, p.63).

Desta forma, a atuação administrativa dos municípios está plenamente vinculada à existência de lei para sua correta atuação, independente da lei ser municipal, estadual ou federal.

Políticas ambientais municipais

Dada as devidas proporções, a *Lei Orgânica do Município (LOM)* é semelhante à Constituição Federal no que diz respeito a servirem como base principal de validade para toda produção de normas. Contudo, enquanto a Carta Magna tem eficácia em toda a União, devendo ser observada pelas demais normas; a municipal está restrita aos assuntos de interesse local, sendo observada pelas que integram sua ceara, funcionando como uma Constituição Municipal. Desta maneira, determina os princípios que fundamentam a organização municipal, os objetivos que almeja efetivar e os órgãos que lhe auxiliam nesse processo. Enfim, trata de assuntos essenciais para o regular funcionamento da administração municipal e de seu progresso socioeconômico.

A partir da *LOM*, a segunda lei mais importante do município é a do *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU)* qual “é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal [...]” que trata essencialmente das necessidades urbanas do município (MACHADO, 2007, p.389).

Tomando por base o município de Salvador, os instrumentos necessários para a condução da gestão ambiental do município foram instituídos por meio do *PDDU*, Lei nº 7.400/08, especificados no título IV Do Meio Ambiente, elencados a seguir:

- I - as normas e padrões ambientais;*
- II - o Plano Municipal de Meio Ambiente;*
- III - o Plano Municipal de Saneamento Básico;*
- IV - o Sistema Municipal de Meio Ambiente, SISMUMA;*
- V - o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;*
- VI - o Banco de Dados Ambientais;*
- VII - o Sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural, SAVAM;*
- VIII - o Licenciamento Ambiental;*
- IX - o Estudo de Impacto Ambiental, EIA;*
- X - o Estudo de Impacto de Vizinhança, EIV;*
- XI - a análise de risco;*

XII - a auditoria ambiental;

XIII - a monitoração e a fiscalização ambiental;

XIV - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XV - a educação ambiental

Ademais, temos o *Estatuto da Cidade*, Lei Federal nº 10.257/01, que foi criado para disciplinar o adequado parcelamento do solo urbano, regulamentando as diretrizes gerais para execução da *política urbana* qual está prevista constitucionalmente nos Arts. 182 e 183.

Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor [...] é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Embora o *PDDU* encontre respaldo constitucional de ser o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana (art. 182, § 1º), ressaltando ainda mais a sua importância, é ao *Estatuto da Cidade* que deverá seguir no que tange à *política urbana* em virtude de nele ter sido estabelecido suas diretrizes gerais cujo uso da propriedade será em prol do equilíbrio ambiental, envolvendo necessariamente a segurança e o bem-estar da coletividade e sua população (Art. 1º, parágrafo único). Desta forma, é por meio do *PDDU* que se garante, entre outros, o direito às *cidades sustentáveis* (Art. 2º, I).

Lei nº 10.257/01, Art.1º, Parágrafo único – [...] Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis [...];

Além destes, outros instrumentos também habilitam o município a exercer plenamente a sua competência, como por exemplo, o *Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMAM)*, cuja função é assessorar a Prefeitura nas questões ambientais propondo e fiscalizando o cumprimento *Política Municipal de Meio Ambiente (PMMA)*, concedendo licenças, e o mais importante – promovendo a educação ambiental, cujo fundamento é o direito universal ao ambiente sadio e equilibrado.

De forma geral, percebe-se que os instrumentos das políticas ambientais municipais buscam alcançar objetivos sociais como a moradia, educação, lazer e saúde; objetivos econômicos como a produção, o acesso aos bens de consumo e o emprego; por fim, os objetivos ecológicos que observam a preservação ambiental. Perfazendo a gestão ambiental municipal por estes três objetivos é possível atender às necessidades básicas e ao mesmo tempo proporcionar melhor qualidade de vida e enfim, o desenvolvimento sustentável para comunidade. (SCHNEIDER, 2011).

Responsabilidade na gestão ambiental

Conforme o art.225, §3º, da Constituição Federal de 1988:

Art.225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Da leitura do artigo acima constatamos a existência expressa de duas responsabilidades, a penal e a administrativa. Além destas, a obrigação de reparar os danos causados pode ser classificada na esfera civil, como uma obrigação de fazer.

Quanto aos sujeitos que realizam a conduta, verificamos que se aplicam tanto as pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas.

À luz dos Arts. 2º e 3º da Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata da *Tutela Penal do Meio Ambiente*, temos que:

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente [...] nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. (BRASIL, 1998).

Percebemos novamente a implicação de penalidades administrativas, civis e penais; e a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas. Não se preocupou o legislador em dizer se de Direito público ou Privado uma vez que ambas são suscetíveis de causar danos ambientais e assim sendo, de sofrer penalizações, por ato de seus agentes, assegurado ao ente público o direito de regresso, ou seja, direito de ação contra esses agentes que cometeram a ação com dolo ou culpa.

Na seara administrativa, o município pode criar, por meio de lei, infrações administrativas para as quais sejam previstas sanções administrativas, como multa diária, arresto e/ou apreensão de produtos, utensílios ou materiais, interdição temporária de estabelecimento, demolição de obras, imposição de obrigação de fazer ou não fazer entre outros. Cabendo somente a implementação de sanções administrativas uma vez que a matéria de crimes e contravenções penais é da competência exclusiva da União. (art. 22, I, CF/88).

A responsabilidade administrativa ambiental se fundamenta no enquadramento em infração administrativa, a qual é definida por meio da Lei n.º. 9.605/98 e do Decreto n.º. 6.514/2008, art. 70 daquele e no art. 2º deste último, encontramos no *caput* de ambos os dispositivos que a infração administrativa ambiental é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Se por um lado o município tem o dever de proteger o meio ambiente, por outro pode ele também, enquanto pessoa jurídica de direito público, ser alvo de responsabilidade seja na esfera administrativa, civil ou penal uma vez que o Estado também pode agredir o meio ambiente, como por exemplo, ao realizar uma obra pública sem acautelar-se dos impactos ambientais.

Na esfera civil, quanto aos danos ao meio ambiente rege a responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa de quem realizou a ação, podendo o município se valer da *ação civil pública* como legítimo autor para buscar dos particulares e de outros órgãos do Poder Público, a condenação em dinheiro ou cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, conforme se infere dos Arts. 3º e 5º da Lei 7.347/85 que disciplina a *ação civil pública* de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

Art. 3º - A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A responsabilidade penal fundamenta-se na *Lei dos Crimes Ambientais (LCA)*, Lei n.º. 9.605/98, qual diferentemente da civil, não depende da configuração de um prejuízo, coibindo a potencialidade ou o risco de agressão ao meio ambiente, devendo ainda estar provado o dolo ou culpa do agente. A penalidade imposta não

tem apenas o intuito de punir, mas também, e principalmente, de ensinar a repercussão que o meio ambiente saudável e equilibrado tem sobre a raça humana de hoje e as futuras e assim, prevenir que novos danos ambientais sejam cometidos, o que na prática é muito mais eficaz que penalidades pecuniárias.

As penalidades aplicáveis, previstas na *LCA*, às pessoas físicas são: privativa de liberdade; restritiva de direitos; multa. (Art. 7º). Quanto às pessoas jurídicas cabe a prestação de serviços à comunidade; restritiva de direitos; multa. (Arts. 21,22 e 23).

Consideramos que seria mais valioso, para o nosso ecossistema e não para os cofres públicos, a imposição de medida socioeducativa para a empresa, seus funcionários e a comunidade que a cerca, como forma de propagar a educação ambiental.

O conhecimento do *Ordenamento Jurídico* aplicável na questão ambiental do município pode melhorar de forma sensível a atuação municipal nas políticas relacionadas ao meio ambiente tanto quanto aumentaria a responsabilidade da sociedade quando sabedora dos limites legais da atuação na ceara ambiental e as respectivas sanções, poderá exercer sua cidadania. (Vide tabela 1).

Tabela 1- Ordenamento Jurídico aplicável. Visão global dos elementos processuais segundo as bases legais administrativas, civil e penal.

	Administrativa	Civil	Penal
Legislação: Qual é a lei que (trata do tema?)	Lei n°. 9.605/98; Lei n°.6.514/08; Art. 37,§6° da CF/88.	Cód. Civil 2002; Lei n°. 6.938/81; Lei n°. 7.347/85; Lei n°. 9.605/98.	Lei n°. 9.605/98
Sujeito Ativo: (Qual pessoa realizou a conduta?)	Pessoas físicas e jurídicas inclusive de Direito Público (art.2°, Lei n°. 9.605/98).	Pessoas físicas e jurídicas inclusive de Direito Público.	Pessoas físicas e jurídicas inclusive de Direito Público (art.2°) ex.: Diretor, Administrador.
Tipificação: (Qual o ato realizado?)	Infração administrativa (art.70, Lei n°. 6.514/08).	Danos ao meio ambiente	Ílícitos penais, contravenções (art. 29-69).
Sanção: (Qual é a penalidade?)	Advertência; multa simples e/ou diária; restritivas de direitos e outros. (art. 72, I-XI).	Cumprimento das obrigações; recuperar e/ou indenizar os danos causados.	Multa, restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade.
Meio: (Qual o instrumento utilizado para processar?)	Processo Administrativo.	Ação Civil, Ação Civil Pública.	Ação Penal Pública Incondicionada.

Considerações Finais

É importante ressaltar que não há no Brasil um Código Ambiental, ou seja, um instrumento que reúna em seu escopo a legislação pertinente à matéria de forma homogênea e sistemática, o que facilitaria o acesso, a compreensão e uma cobrança maior por parte da população a atuação da Administração Pública. Por conseguinte, a existência de legislação esparsa dificulta, mas ainda assim não é capaz de justificar, a dificuldade de atuação dos gestores municipais frente aos problemas ambientais cotidianamente enfrentados pela sua população.

O desconhecimento de tais bases legais, em parte, acaba desencadeando uma série de falhas administrativas, que, se acumuladas, podem resultar numa perda da qualidade ambiental e conseqüentemente num modelo insustentável para o meio ambiente. Torna-se necessário uma reflexão quanto às prioridades nas políticas públicas que garantam desenvolvimento econômico, associado à qualidade ambiental, saúde e qualidade plena de vida.

É necessário que também haja a responsabilização social dos cidadãos, que diante de descaso e desinteresse público, se mobilizem e protestem pela efetiva atuação, e gestão do município de maneira sustentável.

Por fim, a partir da análise do tema foi permitido tirar algumas conclusões, as quais foram:

- I. Os municípios têm competências comum, privativa, concorrente e suplementar, para criar leis em matéria ambiental, atuando dentro e nos limites da lei;
- II. O município é o mais responsável e capaz em atender as necessidades individuais por ser o ente público mais próximo da realidade cotidiana;
- III. Existe embasamento legal e órgãos administrativos suficientes para direcionar a atuação da administração municipal na questão ambiental;
- IV. Necessidade de instrumentalizar as leis ambientais já existentes, redirecionamento das prioridades locais em prol do desenvolvimento sustentável, contemplando o social, o econômico e o ecológico;

- V. Necessidade do PDDU, *Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano*, ser considerado de forma mais ampla, como o espaço ideal para tratar os conflitos urbano-ambientais;
- VI. Necessidade da participação popular;
- VII. O município responde pelos danos causados ao meio ambiente nas esferas administrativa, civil e penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal, 1998.

BRASIL. Decreto nº. 6.514 de 22 de julho de 2008: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. Lei nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

BRASIL. Lei nº. 7.347 de 24 de julho de 1985: Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ([VETADO](#)) e dá outras providências. Brasília, DF, 1985.

BRASIL. Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (orgs.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 11ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Malheiros, 2000.

NETO, Alexandre Shigunov; CAMPOS, Lucila Maria de Souza; SHIGUNOV, Tatiana. **Fundamentos da Gestão Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2008.

SCHNEIDER, Evania. **Gestão Ambiental Municipal: Preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.portalga.ea.ufrgs.br/acervo/ds_art_05.pdf>. Acesso em: 30 de mar. de 2011.